



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 137.876**

**Rio Branco-AC, 21/02/2025.**

**ASSUNTO:** Inspeção para verificação da aplicação dos produtos químicos para o tratamento da água distribuída pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-DEPASA, referente ao exercício de 2019.

Trata-se de processo aberto em face da Comunicação Interna nº 432/2020 (fl. 02), da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária-DAFO, com vistas a verificar a aplicação dos produtos químicos utilizados para o tratamento da água distribuída pelo DEPASA, no ano de 2019.

O Relatório Técnico Preliminar, concentrando-se no item “Policloreto de Alumínio-PAC”, por ser o de maior representatividade, levantou o superfaturamento de R\$ 310.964,31, devido ao pagamento de quantidades superiores ao consumo estimado do referido produto, sugerindo a citação dos senhores Josenil Costa Chaves, Diretor-Presidente do DEPASA, à época, Carlos Maurício Duarte de Alcântara, Engenheiro Químico da Entidade e Adálio Alves da Costa Filho, Fiscal do Contrato (fls. 2597/2601).

Com efeito, foram devidamente citados para defesa os responsáveis (fls. 2609/2612 e 2616/2617), que aproveitaram, tempestivamente, a oportunidade, com exceção do senhor Carlos Maurício Duarte de Alcântara (fls. 2650/2651).

As defesas acostadas encaminharam nota técnica justificando o quantitativo de produtos adquiridos, que teve uma pequena diferença em relação ao cálculo da instrução, tendo em vista a necessidade da origem de manter estoque para atender imprevistos e que variações na qualidade da água alteram a dosagem do produto, bem como que a realização da despesa seguiu todas as suas etapas (Lei nº 4.320/1964, art. 60 e seguintes), requerendo o saneamento da inconsistência levantada e o arquivamento dos autos.

O Relatório Conclusivo (fls. 2655/2660) verificou a incidência de prescrição intercorrente, pela paralisação injustificada dos autos por mais de três anos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/AC nº 126/2023 (fls. 2653/2654) e que a Prestação de Contas da origem, relativa ao exercício de 2019 não detalha no resumo da movimentação do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

almoxarifado o estoque do “Policloreto de Alumínio”, mas a conta sintética, “Material Químico”, o que não permite o cálculo adequado do estoque, à época, razão pela qual, aliada ao decurso de prazo, que impede a esta altura a contagem física, não seria possível apontar dano, sugerindo, ao final, o arquivamento do feito.

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 13/02/2025 (fl. 2663).

Do exame das peças constantes dos autos, observa-se que o dano inicialmente apontado, de divergência no consumo de produto químico, foi justificado pelos defendentes com a necessidade de manter material em estoque, que foi verificado no processo de contas do período, agrupado de maneira sintética com outros produtos químicos, não sendo possível aferir o seu quantitativo, pelo tempo transcorrido.

Ademais, verifica-se a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução nº 126/2023.

Ante o exposto, este MPC acompanha a instrução e opina pelo arquivamento do processo.

*Anna Helena de Azevedo Lima*  
Procuradora